

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FELIPE PEDROSO DELLA SANTA

**CARTA ARBITRAL E A HARMONIZAÇÃO ENTRE O JUÍZO ESTATAL E  
ARBITRAL**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FELIPE PEDROSO DELLA SANTA

**CARTA ARBITRAL E A HARMONIZAÇÃO ENTRE O JUÍZO ESTATAL E  
ARBITRAL**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Artigo apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Civil e Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

SÃO PAULO

2021

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal a análise do instituto da carta arbitral, sendo certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe consigo mudanças significativas, dentre elas a positivação da arbitragem como meio de jurisdição, a harmonização entre as duas jurisdições é trazida pela utilização da carta arbitral, sendo certo que a partir de tal premissa, o mecanismo da carta arbitral é devidamente utilizado para cooperação entre o juízo estatal e os árbitros que compõe o juízo arbitral. A carta arbitral consiste em uma decisão do tribunal arbitral, da qual solicita ao juízo estatal que proceda com a prática de determinado ato que o juízo arbitral não possua jurisdição ou força coercitiva para praticar, é muito comum para determinar medidas que envolvam a prática de atos indispensáveis para a produção de determinadas provas, para extrair informações pertinentes de instituições privadas ou órgãos públicos através do encaminhamento de ofícios, bem como executar sentenças arbitrais, levando em consideração que muitas vezes o tribunal arbitral não possui pleno conhecimento sobre documentos ou não possui informações suficientes para o esclarecimento de eventual fato controverso alegado no âmbito do procedimento arbitral, sendo certo que o juízo estatal deverá auxiliar o juízo arbitral no que tange a medidas que só podem ser executadas pelo Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Carta Arbitral, Novo Código de Processo Civil, Arbitragem, Tribunal Arbitral, Procedimento Arbitral.

## ABSTRACT

The main objective of this article is an analysis of the institute of arbitration letter, given that the New Code of Civil Procedure brought significant changes, among them the positivization of arbitration as a means of jurisdiction, the harmonization between the two jurisdictions is brought about by the use of arbitration letter, given that from the premise, the arbitration letter mechanism is duly used to receive state judges and the resources that make up the arbitral judges. The arbitration letter consists of a decision of the arbitral court, qualifying the state court to proceed with the practice of a certain act that the arbitral judges do not have jurisdiction or coercive force to practice, it is very common to determine measures that involve the practice of indispensable acts for the production of evidence evidence, to extract specific information from institutions or public bodies through the forwarding of official letters, as well as arbitration executions, taking into account that the arbitral tribunal often does not have full knowledge of documents or does not have sufficient information for the clarification of any controversial fact alleged in the scope of the arbitration procedure, given that the state judges must assist the arbitration judges with regard to measures that can only be carried out by the Judiciary.

**Keywords:** *Arbitration Charter, New Code of Civil Procedure, Arbitration, Arbitration Court, Arbitration Procedure.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....</b>	<b>08</b>
<b>3</b>	<b>DA PREVISÃO LEGAL DA CARTA ARBITRAL.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>Erro! Marcador não definido.15</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a carta arbitral é o meio utilizado pelas partes para solicitar o auxílio do poder judiciário para que se pratique determinado ato ou até mesmo determine o cumprimento de eventual decisão proferida no curso do procedimento arbitral.

Para se assegurar o cumprimento da carta arbitral, é necessária a comprovação de que o procedimento arbitral seja confidencial, devendo a carta arbitral ser processada pelo juízo estatal na forma de segredo de justiça.

Assim que proferida a decisão pelo árbitro único ou pelo tribunal arbitral, o Poder Judiciário deve cumprir com o disposto e promover a sua efetivação, o juízo estatal deverá servir como um parceiro quando houver determinado ato que somente o próprio poder público possua poder para agir, devendo auxiliar os árbitros quando a prática desses atos extrapolarem os limites do juízo arbitral.

Os árbitros tem o condão de proferir decisões interlocutórias e definitivas no âmbito do procedimento arbitral, quando estão atuando no procedimento arbitral, seus poderes são equiparados a juízes de fato e de direito.

Por força dessa equiparação, após proferirem decisões, estão na qualidade de juízes de fato e de direito, o artigo 17 da lei de arbitragem nº. 9307/1996<sup>1</sup>, estabelece que os árbitros quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados a funcionários públicos, inclusive para os efeitos da legislação penal.

Ademais, ainda que equiparados a funcionários públicos no exercício de suas funções, tal equiparação por si só não quer dizer que os árbitros gozem de todas as prerrogativas dos magistrados, sendo certo que diversas decisões extrapolam o limite de sua jurisdição.

A carta arbitral consiste em um mecanismo do qual há a cooperação entre os árbitros e os próprios juízes públicos, é o mecanismo utilizado pelos membros do tribunal arbitral para

---

<sup>1</sup> Art. 17 da lei 9307/1996. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

realizar a prática de atos que não poder ser realizados pelos juízes arbitrais, dentre esses atos, podem ser realizadas conduções de testemunhas que negam ou se ocultam de comparecer a determinadas audiências instituídas no procedimento arbitral, podem ser efetivadas tutelas de urgência ou de evidência deferidas pelo tribunal arbitral e por fim, podem ainda ser utilizadas para que terceiros entreguem bens ou coisas e até mesmo que prestem informações das quais devam ser prestadas.

Conforme bem pontuado pela Dra. Selma lemes, o árbitro tem jurisdição, mas não possui poder de contrição estatal, por isso a necessidade de colaboração judicial<sup>2</sup>, a jurisdição estatal permanece como ferramenta suplementar e colaborativa, para viabilizar o cumprimento de decisão que não tenha sido atendida espontaneamente<sup>3</sup>.

A carta arbitral deve preencher diversos requisitos para a sua utilização, dentre eles podemos citar os requisitos presentes no Código de Processo Civil e na doutrina, sendo eles: a) cópia da convenção arbitral; b) prova da instituição do tribunal arbitral; c) inteiro teor da petição e da respectiva decisão arbitral a ser cumprida pelo juiz togado; d) procurações outorgadas aos advogados das partes; e e) se for o caso, documento que ateste a confidencialidade do procedimento. Deve, ainda, conter os seguintes elementos: a) indicação do tribunal arbitral e do juízo estatal competente para cumprimento do ato; b) menção do ato processual a ser praticado; c) assinatura do árbitro; e d) prazo para seu cumprimento. Embora não seja devidamente mencionado pela legislação vigente, também é recomendável que seja indicado o número do procedimento arbitral, a indicação da instituição arbitral na qual o procedimento tramita, e por fim, a qualificação das partes<sup>4</sup>.

Não existem muitos modelos de carta arbitral disponibilizados para consulta, o modelo ideal e que preenche todos os requisitos já emoldurados acima, pode ser consultado no site do

---

<sup>2</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 47/15. p. 37 – 44. Out – Dez. 2015.

<sup>3</sup> Sobre o tema, confira-se: FERREIRA, Daniel Brantes, SCHMIDT, Gustavo da Rocha, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Carta arbitral pode viabilizar cooperação entre Justiça estatal e Justiça arbitral. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/13/carta-arbitral-cooperacao/>. Acesso em 10.08.2021.

<sup>4</sup> Sobre o tema, confira-se: FERREIRA, Daniel Brantes, SCHMIDT, Gustavo da Rocha, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Carta arbitral pode viabilizar cooperação entre Justiça estatal e Justiça arbitral. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/13/carta-arbitral-cooperacao/>. Acesso em 13.08.2021.

Comitê Brasileiro de Arbitragem, conhecido como “CBar”, tendo fácil acesso para a visualização dos requisitos na prática<sup>5</sup>.

Uma das primeiras experiências realizadas envolvendo a figura da carta arbitral foi realizada no ano de 2016, quando a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (Camarb) ,possuía um procedimento arbitral em trâmite, no qual foi determinado que uma das partes realizasse a prestação de caução em conta bancária específica para tal finalidade, o tribunal arbitral responsável proferiu decisão expedindo carta arbitral para o juízo estatal proceder com o bloqueio judicial via sistema Bacenjud, atual Sisbajud.

A Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial procedeu com a distribuição da carta arbitral para o juízo competente, no dia seguinte a distribuição, foi determinado pelo magistrado responsável que fosse realizada a pesquisa e eventual penhora de valores via sistema Bacenjud.

De um modo geral, verificou-se que as sentenças arbitrais poderiam correr o risco de perder a força coercitiva, visto que as câmaras arbitrais não possuem o condão de executar sentenças arbitrais, extrapolando assim os seus limites, visto que o procedimento arbitral somente substitui o processo de conhecimento, do qual passa a ser realizado perante uma instituição privada onde os árbitros equiparados a juízes de fato e de direito a partir da instrução processual, proferiram sentenças terminativas ou definitivas.

Dessa forma, convém destacar a importância da cooperação entre o poder público e as instituições privadas, pois o instituto retira do judiciário a necessidade de julgar aqueles procedimentos extremamente complexos, auxiliando a “desafogar” os juízes, por outro lado, o poder público deve executar as decisões e sentenças proferidas no âmbito arbitral, fazendo valer a decisão e dando a segurança jurídica necessária para a ampliação dos adeptos ao instituto da arbitragem.

Vale ressaltar que, após esmiuçar as normas processuais que tratam da matéria, foi constatado que essas sentenças refletem um avanço significativo no que se refere à facilitação do acesso à justiça, uma vez que a utilização de métodos alternativos de solução conflitos, como a arbitragem, estão em consonância com as diretrizes do Poder Judiciário.

---

<sup>5</sup> Vide modelo de carta arbitral disponível em: <<http://cbar.org.br/site/carta-arbitral/>>. Acesso em: 30.08.2021

## **DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Primeiramente há que se destacar que a opção pelo instituto da arbitragem é decorrente da cláusula compromissória, a partir da inserção da sua inserção no contrato celebrado, surgem os direitos e deveres das partes no prosseguimento da demanda pela via arbitral, bem como a necessidade de indicação de árbitro responsável e todos encargados derivados.

Podemos afirmar que a vinculação entre os árbitros e as partes configura um contrato de investidura, no qual torna legal a vinculação dos árbitros ao procedimento arbitral.

Com o advento da aprovação da Lei 9307/1996, na qual passou a reger o procedimento arbitral, teve início o entusiasmo de muitos juristas e profissionais que enxergavam a arbitragem como um novo método de solução de controvérsias<sup>6</sup>.

Ainda assim, houve uma grande resistência em relação à legislação arbitral, visto que muitos acreditavam que tal legislação poderia não ser aceita ou funcionária no Brasil.

Grande parte da resistência se deu principalmente pelo fato do desconhecimento sobre as inúmeras vantagens e inovações trazidas pelo instituto, apenas uma parcela bem reduzida dos profissionais possuía conhecimento o bastante sobre o tema.

Os profissionais da área estavam engessados e habituados a trabalhar apenas com demandas perante o poder judiciário, a partir do pressuposto de um procedimento mais célere e eficiente perante uma justiça privada.

A possibilidade de se submeter uma lide a outra justiça especializada acarretou na curiosidade de diversos juristas, tendo dado início a um processo de aprofundamento no tema.

---

<sup>6</sup> SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário. 1. ed. São Paulo: Manole, 2013. prefácio, p. XI.

Essa investidura do árbitro no procedimento arbitral acarretou mudanças significativas no comportamento e na opinião dos entusiastas, sendo um pontapé inicial importantíssimo para o processo de ampliação do instituto<sup>7</sup>.

Existem lides muito mais complexas, que demandam muito mais trabalho dos magistrados em relação a lides mais simples, não é segredo que o judiciário se encontra abarrotado por um grande volume de processos existentes, quando um processo possui uma matéria muito mais complexa, pode acarretar na demora e conseqüentemente no atraso de diversas demandas mais simples.

A via arbitral é a via mais adequada para a resolução de uma lide mais complexa, visto possuir a característica de celeridade. A arbitragem se torna a via mais célere e eficaz justamente porque conta com características fundamentais para que isso ocorra, levando em consideração a escolha de árbitros e *experts* com ampla experiência sobre o tema objeto do conflito.

A escolha do *expert* foi um tiro certo no que tange a inovação trazida pela arbitragem, há que se notar uma enorme diferença entre submeter sua lide à apreciação de um juiz estatal e de um profissional que já possui vasta experiência sobre o tema, além do fato de que o profissional indicado não lida com uma enorme demanda de processos pendentes de resolução, sendo certo que pode disponibilizar muito mais tempo no análise dos fatos, documentos e alegações trazidas aos autos.

Atualmente, o judiciário conta com o auxílio de peritos, assistentes técnicos e até mesmo a criação de varas especializadas, como o caso da primeira e segunda varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem e também a criação da terceira vara de falências e recuperações judiciais da capital de São Paulo.

Outrossim, cumpre destacar que mesmo assim o judiciário não possui o condão de julgar um processo com o mesmo análise e celeridade do tribunal arbitral, além do mais, o *expert* pode ser responsável por julgar determinado procedimento na qualidade de árbitro, não há a

---

<sup>7</sup> LEMES, Selma Ferreira; BATPISTA, Luiz Olavo Olavo; VISCONTE; Debora; ALVES, Mariana Cattel Gomes. Estudos de Direito: Uma homenagem ao Professor Doutor José Carlos de Magalhães. Ed. São Paulo, Coedição Atelier Jurídico e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, 2018. p. 738.

necessidade de ser um profissional com formação na área de direito, ampliando as hipóteses de composição do tribunal arbitral.

Quando falamos de arbitragem, a maioria esmagadora dos árbitros são profissionais com conhecimentos específicos em determinadas matérias e que possuem formação na área jurídica, os árbitros possuem um papel fundamental no procedimento arbitral, eles devem permanecer independentes e imparciais durante todo o procedimento, o tribunal arbitral pode ser composto por três árbitros ou até mesmo árbitro único nas causas que versarem sobre matéria mais simples<sup>8</sup>.

A arbitragem consiste em meio heterocompositivo para a resolução de conflitos, na arbitragem há a intervenção de um terceiro, esse terceiro será o árbitro, que gozando de total confiança das partes e imparcialidade em relação a elas, esse terceiro proferirá uma decisão que vinculará e obrigará as partes do procedimento, sendo assim uma alternativa para combater o problema presente na autocomposição como solução de conflitos, esse problema é justamente a não obrigatoriedade das partes em cumprir determinada decisão<sup>9</sup>.

Através da possibilidade da cooperação através da carta arbitral, aquela parte esta sujeita ao cumprimento da decisão proferida, estimulando cada vez mais o crescimento e a segurança jurídica da arbitragem, pois há uma forma de obrigar as partes sentenciadas a cumprirem com o determinado.

O árbitro escolhido a fim de julgar a disputa estabelecida entre as partes, deverá ser escolhido, desde que goze da confiança das partes e que possua capacidade absoluta, como dispõe o artigo 13, caput, da Lei 9307/1996<sup>10</sup>. A sua decisão proferida não fica sujeito a eventual

---

<sup>8</sup> CAHALI, Francisco. Arbitragem, comentários ao Projeto de Lei nº 406/2013. 1. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2015. p. 133

<sup>9</sup> SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário. 1. ed. São Paulo: Manole, 2013. p. 6-7.

<sup>10</sup> Artigo 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. § 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista

recurso ou a homologação pelo poder judiciário, visto que se torna um título executivo judicial, o árbitro ou o colegiado de árbitros conhecido como tribunal arbitral, quando estão atuando no procedimento arbitral, são equiparados a juízes de fato e de direito. Portanto o descumprimento dessa relação da qual aderiu à cláusula arbitral ou ao compromisso arbitral, implica em obrigá-lo a responder por todos os danos dos quais resultarem de seus atos no exercício de julgar o litígio<sup>11</sup>.

Há duas formas de se instituir um procedimento arbitral, a primeira forma e mais conhecida é através da inserção da cláusula ou compromisso arbitral, conhecida popularmente como cláusula compromissória.

A cláusula compromissória consiste no documento firmado onde as partes se obrigam a submeter seus eventuais conflitos decorrentes daquele contrato ao juízo arbitral, a cláusula pode ser acrescida a qualquer momento no contrato, devendo apenas ser anterior ao surgimento do conflito, pois assim ela possui eficácia para obrigar as partes.

É importante frisar que tal cláusula deve ser elaborada com extremo zelo e diligência, pois tal cláusula pode vir a ser objeto de eventual afastamento da lide da jurisdição arbitral, devendo ser resolvida pelo judiciário.

A segunda forma de se instituir um procedimento arbitral é por meio do compromisso arbitral, o compromisso funciona como uma forma de convenção de arbitragem, onde as partes já possuem um conflito existente e a partir disso celebram um compromisso para que tal lide seja dirimida e julgada pelo tribunal arbitral, a principal diferença entre cláusula compromissória e compromisso arbitral é o momento da celebração, sendo que uma é estipulada anteriormente ao conflito e outra após.

---

de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência). § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

<sup>11</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem, mediação e conciliação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 113-117.

O procedimento arbitral se encerra com a prolação de sentença arbitral, ao contrário da justiça comum, não há que se falar em duplo grau de jurisdição no âmbito arbitral, há duas espécies de sentenças a serem proferidas, as terminativas e definitivas.

A sentença terminativa resolve apenas as questões processuais tratadas na controvérsia, ela coloca fim ao processo sem resolver o mérito, na prática, podemos citar os casos em que o tribunal arbitral determina a nulidade da cláusula compromissória ou quando a controvérsia não é passível de ser analisada pelo tribunal arbitral<sup>12</sup>.

No caso da sentença definitiva, há o devido julgamento do mérito da controvérsia, devendo ser executada por meio da carta arbitral em consonância com a Lei de arbitragem nº 9.307/96 e com o Código de Processo Civil.

Conforme mencionado, o procedimento arbitral será responsável por realizar o processo de conhecimento, retirando do judiciário a incumbência, devendo apenas proceder com a execução das decisões.

## **DA PREVISÃO LEGAL DA CARTA ARBITRAL**

A Lei nº 13.129/15, ao alterar a Lei nº 9.307/96, ampliou o âmbito de atuação da arbitragem, inclusive, trouxe a previsão legal da figura da carta arbitral e ainda previu que cabe ao árbitro os requerimentos para a realização da distribuição da carta arbitral.

O árbitro ou tribunal poderá expedir a carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento da decisão, devendo ser na área de sua competência territorial, do ato solicitado pelo árbitro, devendo ser observado o segredo de justiça, desde que comprovada à confidencialidade, conforme prevê o artigo 22-C da 13.129/15<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 337.

<sup>13</sup> Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

Frisa-se que o artigo 22-C estabelece a possibilidade de o tribunal arbitral expedir carta arbitral, devendo apenas preencher alguns requisitos.

A carta arbitral pode ser utilizada para determinar o cumprimento de tutelas cautelares ou de urgência, antes de instituída a arbitragem, sendo uma forma das partes recorrerem ao judiciário, conforme dispõe o artigo 22-A da Lei 13.129/15<sup>14</sup>.

Após ser instituído o procedimento de arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedido pelo Poder Judiciário por meio da carta arbitral, no caso de tribunal já constituído, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros, que poderão se valer da carta arbitral para requerer bloqueio de bens, condução de testemunhas, etc., conforme disposto no artigo 22-B da Lei 13.129/15<sup>15</sup>.

O Novo Código de Processo Civil trouxe consigo importantes inovações, dentre elas, podemos citar a previsão expressa da carta arbitral no artigo 189, inciso IV do Código de Processo Civil<sup>16</sup>, primeiramente, no que tange aos atos processuais, o código deixa claro que os atos processuais em regras serão públicos, todavia, alguns tramitam em segredo de justiça, inclusive os atos que versarem sobre arbitragem e conseqüentemente sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o juízo.

Reitera-se que a carta arbitral atenderá no que couber, aos requisitos que se referem às cartas de ordem, precatória e rogatória, devendo ser instruída com a convenção de arbitragem pactuada entre as partes, com as provas da nomeação do árbitro único ou do tribunal arbitral, e por fim a aceitação da nomeação. Tais requisitos estão previstos no artigo 260, § 3º do Código de Processo Civil<sup>17</sup>.

---

14 Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

15 Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros”.

16 Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos.

(...)IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

17 Artigo 260 do Código de Processo Civil, Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

A carta arbitral seguirá o mesmo rito de cooperação das cartas precatória e rogatória, devendo ser observado o prazo de devolução de 10 (dez) dias após o seu cumprimento.

É importante destacar que a sentença arbitral é um título executivo judicial, não sendo passível de qualquer análise de mérito pelo juízo do qual fora intimado a cumprir a decisão, a providência contida na carta arbitral deverá ser executada pelo juízo competente nos exatos termos em que foi proferida.

A sentença arbitral deverá ser executada por meio de carta arbitral e possui previsão expressa no artigo 515, inciso VII do Código de Processo Civil<sup>18</sup>.

Conforme disposto na lei de arbitragem, a carta arbitral deverá ser distribuída perante o juízo competente para executar a decisão proferida, tal previsão também consta no artigo 516, inciso III do Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

Após tal previsão, observa-se que o legislador definiu que para iniciar o cumprimento de sentença arbitral, o pedido deverá ser realizado em procedimento autônomo.

Como o árbitro é equiparado a juiz de fato e de direito e a sentença arbitral constitui título executivo judicial, assim que proferida, deverá ser executada pelo Poder Judiciário, visto que não fica sujeita a recurso ou homologação, conforme preceitua o artigo 18 da Lei nº 9.307/96<sup>20</sup>.

---

18 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...) VII - a sentença arbitral;

19 Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

20 Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Frisa-se a limitação do Poder Judiciário em somente cumprir o determinado, não havendo que se de adentrar no mérito da decisão arbitral proferida. Não há poderes coercitivos por parte do tribunal arbitral, sendo certo que tais poderes são característicos dos juízes estatais.

A modificação da lei de arbitragem foi extremamente importante de modo a constar expressamente a carta arbitral e seu regramento, visto que a doutrina necessitava de uma previsão expressa e mais detalhada sobre a forma correta de se utilizar a nova ferramenta capaz de suprir as omissões e possibilitar na prática a cooperação entre a justiça privada e a justiça pública.

Após a previsão no Novo Código de Processo Civil, a carta arbitral tornou-se mais acessível aos membros do Poder Judiciário, aumentando o contato dos magistrados responsáveis e possibilitando a sua implementação na prática.

Por fim, destaca-se a previsão da carta arbitral no artigo 237, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>21</sup>, dando maior segurança ao procedimento de cooperação entre o juízo estatal e arbitral, será expedida carta arbitral para o órgão público praticar ou determinar que seja realizado o cumprimento do ato, de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

## **CONCLUSÃO**

Na prática, a carta arbitral será a ferramenta ideal e responsável pela harmonização entre os setores público e privado, é a responsável pela união das justiça comum e da arbitragem, devendo ser um braço direito da sistemática atual no tocante ao julgamento de lides baseadas em cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais.

---

21 Art. 237. Será expedida carta:

(...) IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

A Lei nº 13.129/15 trouxe importantes inovações em relação a lei anterior, estabeleceu a figura da carta arbitral, bem como previu como deve ser formalizada a distribuição da carta arbitral, quem deve distribuir, os termos em que deve ser distribuída, etc.

A arbitragem tem como consequência indireta o auxílio do Poder Judiciário, pois com a possibilidade de se submeter a lide ao julgamento de árbitros especializados naquela matéria objeto do processo, amplia o leque de matérias passíveis de serem julgadas com maior celeridade e eficiência.

Há matérias muito específicas que demandariam uma análise extremamente detalhada pelo magistrado de extensa documentação acostada ao processo e diversos fatos controversos, consequentemente demandaria um estudo extremamente volumoso do magistrado responsável pelo processo.

O processo de conhecimento será minuciosamente realizado pelo tribunal arbitral, ainda que em algumas hipóteses, o tribunal solicitará ao judiciário que cumpra decisões interlocutórias, principalmente em casos que versarem sobre tutelas cautelares e de urgência.

Ademais, nos casos em que o tribunal arbitral não possuir pleno convencimento acerca dos fatos e das provas acostadas aos autos, deve solicitar o auxílio judiciário para que seja sanada a controvérsia.

Ainda que os juízes estatais necessitem tomar a medida de executar, tal medida será muito menos gravosa, pois não há a necessidade de se adentrar no mérito, estudar a possibilidade ou não de sua concessão, a carta precatória trará consigo o ato a ser devidamente cumprido, devendo o judiciário apenas executar aquele ato pré definido.

Como não há o reexame do mérito das decisões proferidas por parte do Poder Judiciário, as decisões serão terão caráter apenas de comunicação, vez que é tarefa do tribunal arbitral proferir decisões e do juízo competente a função de executar as respectivas decisões.

O trabalho conjunto realizado por ambas as partes irá criar uma espécie de rede de cooperação, com o intuito de resolver determinado conflito o mais rápido possível, visando sempre a segurança jurídica.

Não há relação de hierarquia entre a justiça estatal e a justiça privada, muito menos qualquer possibilidade de prevalecer uma autonomia sobre a outra, as justiças funcionarão como um sistema único, trabalhando em conjunto para alcançar o resultado mais eficiente.

Uma vez que provocada a interação entre as jurisdições, o procedimento arbitral não necessitada de qualquer ‘vigilância’ sobre suas decisões, elas devem ser executadas nos exatos termos em que a carta arbitral foi recebida, dessa forma, a carta arbitral veio para selar a forma com que a cooperação será realizada na prática.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco. Arbitragem, comentários ao Projeto de Lei nº 406/2013. 1. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 337.

Cf. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES; Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). Árbitro, conflito de interesses e contrato de investidura. In: 20 anos da lei de arbitragem. Homenagem a Petrônio Muniz. São Paulo: Atlas, 2017 (no prelo).

FERREIRA, Daniel Brantes, SCHMIDT, Gustavo da Rocha, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Carta arbitral pode viabilizar cooperação entre Justiça estatal e Justiça arbitral. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/13/carta-arbitral-cooperacao/>. Acesso em 05.08.2021.

FILHO, Napoleão casado. Arbitragem e acesso à justiça, O Novo Paradigma do Third Party Funding. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 103.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 47/15. p. 37 – 44. Out – Dez. 2015.

LEMES, Selma Ferreira; BATPISTA, Luiz Olavo; VISCONTE; Debora; ALVES, Mariana Cattel Gomes. Estudos de Direito: Uma homenagem ao Professor Doutor José Carlos de Magalhães. Ed. São Paulo, Coedição Atelier Jurídico e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, 2018. p. 738.

MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva & Silva, João Marçal Rodrigues Martins Silva. **A carta arbitral**. In: MELO, Leonardo de Campos & BENEDUZI, Rento Resende (coord). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 312.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045). Acesso em: 10.08.2021.

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 06.08.2021.

Lei nº 13.129, de 26 de setembro de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 06.08.2021.

RANZOLIN, Ricardo. Comentários aos arts. 22-A a 22-C da Lei de Arbitragem Reformada. 2015.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário. 1. ed. São Paulo: Manole, 2013. prefácio, p. XI.